

RELATORIA:	Diretor Marcelo Vinaud
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 161/2018
OBJETO:	Pedido de Reconsideração
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(s):	50500.040891/2011-35
PROPOSIÇÃO DA PF/ANTT:	PARECER N.º 1925-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 159) PARECER N.º 01502/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 232/234) PARECER N.º 01017/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 247/250)
PROPOSIÇÃO DCN:	Pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração, e, no mérito, por negar-lhe provimento
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS, com base na denúncia encaminhada pela empresa SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (fls. 02/03), em virtude de possível irregularidade referente à realização de transporte clandestino de passageiros pela empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.347.588/0001-01, no trajeto Brasília/DF – São Francisco/MG, sem as devidas autorizações.

II – DOS FATOS

Por meio de denúncia protocolada em 16 de maio de 2011 (fls. 02/03), a empresa SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., comunicou à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT que a empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.347.588/0001-01, estaria realizando transporte clandestino de passageiros no trajeto Brasília/DF – São Francisco/MG, linha regularmente operada pela denunciante, de prefixo n.º 12-0606-20.

Foi apresentado o Boletim de Ocorrência n.º M3536-2011-0000286 (fls. 08/20), em que a Polícia Militar de Minas Gerais constata a ocorrência de viagem sem autorização para o trecho mencionado.



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

Conforme Ordem de Serviço n.º 264/2011/COFIS/URMG/ANTT (fls. 31/35), a Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional de Minas Gerais – COFIS/URMG realizou fiscalização entre os dias 17 e 19 de novembro de 2011, tendo constatado a divulgação da venda de passagens de São Francisco/MG para Brasília/DF pela empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., sendo que a mesma solicitou uma autorização de viagem para o dia 20 de novembro de 2011, mas foi autuada por divulgar informações que induzem o público a erro sobre as características do serviço prestado.

Em nova fiscalização realizada em 01 de abril de 2012, conforme Ordem de Serviço n.º 80/2012/COFIS/URMG/ANTT (fls. 39/41), os agentes constataram a realização de transporte não autorizado, com o Certificado de Registro para Fretamento vencido.

Houve nova apresentação de denúncia (fls. 43/49) em 16 de abril de 2012 pela empresa SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., na qual notifica a frequência do transporte irregular feito pela empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., e apresenta novos Boletins de Ocorrência, além de diversas fotografias de anúncios em cartazes colados em postes, terminal rodoviário, prefeitura, estabelecimentos comerciais, tendo, portanto, requerido a paralisação dos serviços clandestinos.

A Gerência de Fiscalização – GEFIS, da Superintendência de Fiscalização – SUFIS, por meio do Despacho n.º 0211/2012/GEFIS/SUFIS, de 09 de maio de 2012 (fls. 76), encaminhou o processo para providências pela então Gerência de Transporte Fretado de Passageiros – GFRET, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, tendo em vista a gravidade das constatações feitas pela equipe de fiscalização.

Após verificação também pela então Gerência de Transporte Regular de Passageiros – GERPA, por meio do Despacho n.º 664, de 18 de dezembro de 2012 (fls. 79/80), a SUPAS manifestou-se sobre as fiscalizações realizadas, informando não ser possível aplicar penalidade mais severa, tal como a declaração de inidoneidade à empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., vez que, como o Certificado de Registro para Fretamento estava vencido à época da infração, ela não detinha qualquer vínculo com esta Agência.

Entretanto, devido à emissão de novo Certificado de Registro para Fretamento, o qual possuía validade até 23 de julho de 2014, a SUPAS retornou o processo à SUFIS, sugerindo a realização de nova ação de fiscalização.

Conforme Ordem de Serviço n.º 41/2013/COFIS/URMG/ANTT (fls. 88/90), a fiscalização realizada em 24 de fevereiro de 2013 constatou a realização de viagem sem autorização, de modo que, por meio do Despacho n.º 1234/2013/GERPA/SUPAS/ANTT, de 27 de março de 2013 (fls. 93), a GERPA concluiu que ficou constatada a realização, pela empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., de transporte entre São Francisco/MG e Brasília/DF, de maneira regular, todas as sextas-feiras, sem autorização de viagem.

Assim, foi emitida pela SUPAS a Nota Técnica n.º 268/SUPAS/2013, de 03 de maio de 2013 (fls. 94/96), que sugeriu a instauração de Processo Administrativo Ordinário, considerando a continuidade da prática irregular pela empresa EXPRESSO RAMOS LTDA..

No PARECER N.º 571-3.5.3.3/2013/PF-ANTT/PGF/AGU, de 07 de maio de 2013 (fls. 100/101), a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, ante a presença de indícios de autoria e materialidade, orientou igualmente no sentido de se instaurar Processo Administrativo Ordinário.

Na sequência, o processo foi submetido à apreciação pela Diretoria da ANTT, que, com base no Voto DCN 103/2013, de 15 de julho de 2013 (fls. 109/111), publicou a Deliberação n.º 196, de 05 de agosto de 2013 (fls. 113), no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2013 (fls. 114), determinando à SUPAS a apuração dos fatos.

Assim, a SUPAS constituiu uma Comissão de Processo Administrativo, conforme Portaria n.º 639/SUPAS/ANTT, de 04 de setembro de 2013 (fls. 116), para apurar os fatos e propor a medida cabível necessária.

Os trabalhos da Comissão foram iniciados no dia 05 de setembro de 2013, conforme consta da Ata de Deliberação (fls. 117), tendo deliberado pela intimação da empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., para apresentação de defesa prévia.

A empresa foi devidamente intimada (fls. 118), e apresentou defesa prévia (fls. 126/137) tempestivamente, alegando que a empresa denunciante vinha sistematicamente realizando denúncias infundadas, sendo que não haveria indícios que demonstrassem uma má conduta.

Foi solicitado pela empresa que, caso a Agência concluísse pela necessidade de aplicação de penalidade, que essa se restringisse a advertência, não tendo, porém, a empresa contestado os fatos presentes no processo.

Entretanto, a empresa alegou a nulidade do processo por entender que as penalidades aplicadas pela ANTT com fundamento no Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, são nulas de pleno direito.

Também invocou, a empresa, a boa-fé de suas ações, o que invalidaria a aplicação de punição máxima pela ANTT, tendo afirmado não acreditar na aplicação de tal punição nos termos das alterações do Decreto n.º 8.083, de 26 de agosto de 2013.

Por meio da Portaria n.º 423/SUPAS/ANTT, de 31 de julho de 2014 (fls. 139), foi constituída nova Comissão de Processo Administrativo, aproveitando os atos validamente praticados pela Comissão anterior.

Conforme Ata de Reunião e Deliberação (fls. 140), a Comissão juntou Certificado de Registro para Fretamento atualizado (fls. 141), com validade até 21 de julho de 2016, e intimou a empresa EXPRESSO RAMOS LTDA. para apresentação de alegações finais.

Tempestivamente, a empresa apresentou suas alegações finais (fls. 143/145), reiterando integralmente os termos da defesa prévia, solicitando o arquivamento do processo ou a aplicação de advertência ou multa.

Concluídas as fases processuais, a Comissão de Processo Administrativo elaborou o Relatório Final (fls. 151/156), sugerindo a declaração de inidoneidade da empresa, com a consequente cassação de seu Certificado de Registro para Fretamento.

Na sequência, os autos foram encaminhados à PF/ANTT, para análise quanto à regularidade do Processo Administrativo, tendo a área jurídica se manifestado por meio do PARECER N.º 1925-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, de 12 de setembro de 2014 (fls. 159), onde concluiu que:

“Com efeito, restou efetivamente comprovada a irregularidade praticada pela Transportadora, uma vez que realizou transporte entre São Francisco (MG) e Brasília (DF), todas as sextas-feiras, sem autorização de viagem, fato este que, em nenhum momento foi contestado na Defesa, como bem assinalado no Relatório Final.”

Quanto as supostas nulidades suscitadas na Defesa, bem se houve a Comissão ao demonstrar a incorrencia, especialmente citando o PARECER/ANTT/PRG/LHI/TKQ/RLL N° 0424-4.14/2003, de modo a legitimar a aplicação do Decreto n. 2521/1998, segundo o qual constitui infração a execução do serviço de transporte rodoviário sem prévia delegação (art. 83, inciso VI, alínea “a”), punindo a prática de serviço não autorizado ou permitido com a declaração de inidoneidade (art. 86, inciso VI).”

Com as conclusões da Comissão Processante e da PF/ANTT, a Diretoria Carlos Nascimento – DCN emanou o Voto DCN 281/2015, de 04 de dezembro de 2015 (fls. 169/176), e a partir dele a Diretoria Colegiada editou a Resolução n.º 4.959, de 09 de dezembro de 2015 (fls. 178), publicada no Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 2015 (fls. 179), aplicando a pena de declaração de inidoneidade à empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., pelo prazo de 03 (três) anos.

Devidamente notificada da decisão, conforme Ofício n.º 225/2016/SUPAS, de 24 de fevereiro de 2016 (fls. 181), recebido em 09 de março de 2016, de acordo com Aviso de Recebimento – AR devolvido pelos Correios (fls. 186), a empresa EXPRESSO RAMOS LTDA. protocolou, em 18 de março de 2016, seu Pedido de Reconsideração (fls. 187/203), arguindo, em suma, que a penalidade imposta fora excessiva e desproporcional, que à época dos fatos não possuía vínculo com a ANTT, e que não há prova de dano ao serviço ou aos passageiros gerado pela infração, de modo que pede a convolação da pena em multa.



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

Decorrido um período de quase um ano e meio sem qualquer movimentação do processo, a SUPAS, por intermédio da Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE, emitiu a Nota Técnica n.º 405/SUPAS/GETAE/2017, de 11 de julho de 2017 (fls. 215/217), destacando primeiramente que, devido à vigência da Resolução n.º 442, de 17 de fevereiro de 2004, à época da interposição do Pedido de Reconsideração, foi concedido ao mesmo efeito suspensivo, conforme regramento do referido normativo.

Embora a SUPAS tenha rebatido os argumentos da empresa EXPRESSO RAMOS LTDA. na supracitada Nota Técnica, não houve qualquer proposição específica quanto à análise do Pedido de Reconsideração pela Diretoria da ANTT, tendo simplesmente sido juntadas aos autos minutas de Relatório à Diretoria (fls. 218/219) e Deliberação (fls. 220), nas quais surge a intenção de conhecer do Pedido de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Distribuídos os autos à Diretoria Mário Rodrigues – DMR, foi promovida a juntada de cópia do Memorando n.º 054/2017/DMV, de 13 de julho de 2017 (fls. 223/227), por meio do qual a Diretoria Marcelo Vinaud – DMV realizou consulta à PF/ANTT, a respeito de processos de Comissão de Processo Administrativo – CPAs nos quais foram identificadas algumas incoerências relativas à concessão de Termos de Autorização para Fretamento – TAFs em favor de empresas declaradas inidôneas.

Dentre os 07 (sete) processos citados como exemplo, constituindo 03 (três) situações diversas verificadas de acordo com a vigência da Resolução n.º 442/2004 e da Resolução n.º 5.083, de 27 de abril de 2016, foi mencionado o presente processo, embora à época o mesmo não tenha sido analisado de forma mais aprofundada, até mesmo porque havia sido distribuído à DMR.

Para melhor esclarecer, o Pedido de Reconsideração ora em análise foi protocolado em 18 de março de 2016, e, portanto, sob a vigência da Resolução n.º 442/2004, embora ainda esteja pendente de decisão por parte da Diretoria Colegiada, sendo que, nesse tempo decorrido, conforme se observa na última Nota Técnica da SUPAS, foi publicada a Resolução n.º 5.126, de 07 de julho de 2016, que concedeu o TAF n.º 31.6603 à empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., mesmo estando ela declarada inidônea.

Sobre essa questão, cabe transcrever alguns dispositivos da Resolução n.º 5.083/2016:

"Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

(...)

Art. 107. As regras processuais e as normas de procedimento previstas neste Regulamento também serão aplicadas aos processos instaurados antes da sua vigência e que ainda estejam pendentes de decisão.”

Importante lembrar que o artigo 59 da Resolução n.º 442/2004, revogada pela Resolução n.º 5.083/2016, previa que os recursos eram recebidos com efeito suspensivo, o que seria plenamente aplicável ao Pedido de Reconsideração em questão, posto que protocolado dentro da vigência da norma anterior.

Entretanto, o artigo 107 da Resolução n.º 5.083/2016, transcrito acima, deixa claro que os processos pendentes de decisão, como aquele ora em análise, no que diz respeito ao Pedido de Reconsideração, passaram a estar sujeitos ao regramento mais novo, que traz como regra a ausência de efeito suspensivo aos recursos, conforme artigo 59, transcrito acima.

Da leitura do item 6 da mais recente Nota da SUPAS, infere-se inclusive que a área técnica tem conhecimento da situação relatada, vez que informa a concessão do efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração, alegando para tanto que o mesmo fora protocolado sob a vigência da Resolução n.º 442/2004, sem, no entanto, se atentar ao disposto no artigo 107 da Resolução n.º 5.083/2016.

Preocupada ainda com o fato de ter sido concedido um TAF à empresa, mesmo diante de toda a problemática envolvida, a fim de verificar justamente a aplicabilidade do disposto no artigo 107 da Resolução n.º 5.083/2016 aos processos que possuem Pedidos de Reconsideração protocolados ainda na vigência da Resolução n.º 442/2004, mas que não foram objeto de decisão pela Diretoria Colegiada, a DMR promoveu consulta específica à PF/ANTT, por meio do Despacho n.º 056/2017, de 19 de julho de 2017 (fls. 228/231).

Em resposta, a PF/ANTT elaborou o PARECER N.º 01502/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 04 de agosto de 2017 (fls. 232/234), com esclarecimentos quanto ao efeito suspensivo e à aplicabilidade do artigo 107 da Resolução n.º 5.083/2016, a partir da citação do artigo 108, transcrito a seguir:

“Art. 108. Aplicam-se aos processos administrativos de que trata este Regulamento, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.”

Nesse sentido, a PF/ANTT orientou que o Código de Processo Penal dispõe de norma (artigo 2º) “que disciplina a aplicação das regras processuais no tempo, conhecendo a validade dos atos processuais praticados antes da vigência da norma mais nova”, de modo que “devem ser considerados válidos os atos praticados na vigência da Resolução ANTT n.º 442/04, inclusive os efeitos pelos quais os pedidos de reconsideração foram recebidos”.



Diante dos esclarecimentos prestados pela PF/ANTT, a DMR houve por bem encaminhar os autos à SUPAS, para conhecimento do posicionamento da área jurídica, e manifestação, conforme Despacho n.º 063/2017, de 18 de setembro de 2017 (fls. 237).

Destaque-se que mais uma vez o processo ficou paralisado, por cerca de 07 (sete) meses sem qualquer movimentação dentro da área técnica, até a elaboração de Relatório à Diretoria em 25 de abril de 2018 (fls. 238/240), que não trouxe qualquer informação adicional, tampouco adentrou no mérito da consulta promovida pela DMR, propondo simplesmente o conhecimento do Pedido de Reconsideração da empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., e, no mérito, seu indeferimento, mantendo-se a penalidade aplicada pela Resolução n.º 4.959/2015.

Com a distribuição do processo à Diretoria Marcelo Vinaud – DMV, foi promovida nova consulta à PF/ANTT, conforme Despacho n.º 027/DMV/2018, de 02 de maio de 2018 (fls. 244/246), com o objetivo de esclarecer outra dúvida, posto que, ao conhecer do Pedido de Reconsideração, mas negar-lhe provimento, tal como propôs a área técnica, a empresa EXPRESSO RAMOS LTDA. passará a efetivamente ser considerada inidônea, o que, supostamente a impediria de possuir o TAF.

Não vislumbrando hipótese de revogação do TAF, a DMV consultou a PF/ANTT sobre o efeito da decisão da Diretoria que venha a indeferir o Pedido de Reconsideração, e, portanto, mantenha a pena de declaração de inidoneidade aplicada à empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., a fim de identificar se o mesmo será retroativo, isto é, capaz de anular os atos praticados durante a vigência do efeito suspensivo conferido pela Resolução n.º 442/2004, ou, em caso contrário, como ficará a situação da empresa.

Como orientação, a PF/ANTT elaborou o PARECER N.º 01017/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de maio de 2018 (fls. 247/250), do qual se destacam os seguintes posicionamentos:

“(...)

10. *De acordo com os ensinamentos doutrinários acima, temos que, apesar de a pena ser chamada de “declaração” de inidoneidade, o estado de idoneidade somente se altera a partir da decisão administrativa, de sorte que a natureza dos efeitos dessa decisão, nesse aspecto, é a mesma de uma sentença constitutiva.*

(...)

12. *Dessa forma, os efeitos da decisão que não conhece ou nega provimento ao Pedido de Reconsideração não podem retroagir, havendo estado de inidoneidade somente a partir da data da publicação dessa última decisão administrativa, servindo esta como termo final dos efeitos suspensivos do Pedido de Reconsideração.*

(...)



16. Portanto, a extinção da autorização poderá se dar por meio de cassação e o respectivo termo de autorização conterá quais são estas condições.

(...)

18. Dessa forma, constatada infração grave, a ANTT poderá cassar a autorização da empresa Expresso Ramos Ltda.

(...)

20. Feitas estas considerações, segue resposta ao questionamento formulado:

(...)

R: A pena de declaração de inidoneidade altera o estado de idoneidade da empresa, de forma que não pode ser aplicada de forma retroativa desde a data da decisão recorrida, pois foi dado efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração. Entretanto, o regime de outorgas por autorização permite que a ANTT casse o termo de autorização quando constatada ocorrência de infração grave praticada pela empresa autorizatária, com fundamento no artigo 43, inciso III, da Lei n.º 10.233/01.”

Dessa forma, a decisão que venha a indeferir o Pedido de Reconsideração não terá efeito retroativo, de modo que a empresa EXPRESSO RAMOS LTDA. será declarada inidônea a partir daquele momento, podendo, então, a ANTT promover a cassação do TAF que lhe fora concedido, fundamentada na ocorrência de infração grave praticada pela empresa, qual seja, a infração que deu ensejo à declaração de inidoneidade.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Diante da análise dos fatos constantes dos autos, constatou-se a realização, pela empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., de transporte entre São Francisco/MG e Brasília/DF, de maneira regular, todas as sextas-feiras, sem autorização de viagem.

O art. 24, inciso IV da Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, conferiu à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte.

Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução n.º 1.166, de 05 de outubro de 2005, revogada posteriormente pela Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabeleceu que a empresa que pretendesse prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deveria se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, especialmente as inseridas nos §§ 1º e 5º do art. 36, e no inciso VI do art. 86, do Decreto n.º 2.521/1998.

Ademais, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, em seu art. 3º, determina expressamente que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

Destaque-se que a situação apresentada configura infração punível com as penas de declaração de inidoneidade e cassação, nos termos dos arts. 35, 36 e 86 do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, de acordo com a transcrição abaixo:

"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.



(...)

Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sujeitará o responsável às seguintes consequências definidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres:

I - penalidades de:

(...)

d) cassação; e

e) declaração de inidoneidade; e

(...)

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.

(...)”

Da mesma forma, a Lei n.º 10.233/2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – cassação

V – declaração de inidoneidade

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

(...)”

O Certificado de Registro para Fretamento permite apenas a realização de transporte eventual de passageiros, sendo que, de acordo com o art. 3º, inciso XI do Decreto n.º 2.521/1998, considera-se fretamento eventual o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da ANTT.

Inegável a ocorrência de transporte não autorizado realizado pela empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., conforme art. 61 da Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, transcrita abaixo:

“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VI - executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto da autorização;

(...)”

Em sua defesa, a empresa EXPRESSO RAMOS LTDA. alegou que o Decreto n.º 2.521/1998 é ilegal, o que não procede, vez que o mesmo foi recepcionado pela Lei n.º 10.233/2001, norma atual atinente à matéria de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Além disso, não restou acolhido o argumento da empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., de que a denunciante estaria realizando denúncias infundadas, vez que as mesmas foram devidamente comprovadas pelas ações de fiscalização.

Importante também destacar que não parece razoável a aplicação de pena de advertência ou multa à empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., tendo em vista o disposto no art. 78-D da Lei n.º 10.233/2001, transcrita acima, vez que inegável a ciência de suas infrações e das normas que deveriam pautar sua conduta como autorizatária de serviço público.

Entre novembro de 2011, data da primeira fiscalização pela ANTT, e agosto de 2014, quando a empresa EXPRESSO RAMOS LTDA. apresentou alegações finais, passaram-se quase 03 (três) anos, ao longo dos quais a empresa foi notificada, autuada, intimada.

Com base na legislação exposta, percebe-se que a situação contida nestes autos configura infração punível com as penas de declaração de inidoneidade e cassação do Termo de Autorização para Fretamento – TAF.

Portanto, mantem-se o entendimento de que foram caracterizadas as infrações aos §§ 1º e 5º do art. 36, e ao inciso VI do art. 86, ambos do Decreto n.º 2.521/1998, bem como ao art. 61, inciso VI da Resolução n.º 4.777/2015, cabendo, portanto, observar a aplicabilidade do art. 78-A da Lei n.º 10.233/2001.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Resolução apresentada em anexo, para:

- a) Conhecer do Pedido de Reconsideração interporto pela empresa EXPRESSO RAMOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.347.588/0001-01, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) Aplicar à empresa EXPRESSO RAMOS LTDA. a pena de Declaração de Inidoneidade prevista na Resolução n.º 4.959, de 09 de dezembro de 2015, pelo prazo de 03 (três) anos;
- c) Cassar o Termo de Autorização para Fretamento – TAF n.º 31.6603, concedido pela Resolução n.º 5.126, de 07 de julho de 2016;
- d) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que comunique à referida empresa o teor da decisão proferida pela Diretoria Colegiada; e
- e) Determinar à SUPAS que oficie a empresa denunciante, notificando sobre a decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

Brasília, 06 de junho de 2018.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 06 de junho de 2018.

Ass.: 

Marcelo Gomes da Silva
Matrícula SIAPE, nº 1673251
Assessor
DMV